



Rio de Janeiro, 21 de julho de 2021.

Ao Ilustríssimo Senhor Siney da Motta Rizzo Soares.  
C.c.: Pablo dos Santos Linhares de Jesus.  
Cláudia de Souza Gomes Rosa da Paz.

**Ref. Processo administrativo nº 47396/2020**  
**Licitação – TP nº 06/2021**

A Gênesis Engenharia Manutenção e Construtora LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o número 38.034.728/0001-07, com sede no endereço - Rua Coronel Carlos Eiras nº 91 – Jardim Guanabara - Ilha do Governador / RJ, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 4º, inciso XII da Lei 10.520/ 2002 , à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra decisão exarada pelo digno Presidente da subcomissão de licitação, com fundamento nas razões de fato a seguir aduzidas:

#### **I – Dos fatos**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar, com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou patrimônio líquido compatível com o valor estimado da licitação, por isso, teria desatendido ao disposto no Item nº 2.1.10 do Edital.



Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

## II – Da Fundamentação

De acordo com o Item nº 2.1.10 do Edital - dispositivo tido como violado - a licitante deveria juntar documento de:

- Comprovação de capital mínimo realizado ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da obra

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou o Contrato Social, documento expedido pela junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, neste comprova-se que o Capital Social da empresa é de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), valor superior inclusive ao estudo de custos apresentado pela Prefeitura de Petrópolis, para execução do escopo.

### CLÁUSULA TERCEIRA

O Capital Social é de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), dividido em 1.000.000 (Um Milhão) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma.

Vigian Batista Andrade  
Advogado  
OAB/RJ 148.218



Tal documento, ao revés do decidido pela Subcomissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56



desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Entendemos que, nosso Capital Social atende ao efeito de garantia citado no artigo acima.

Diante do exposto, procuramos demonstrar, ser factível a utilização da tese da estrita vinculação ao edital, isto porque, a informação do nosso Capital Social supera os 10% (dez por cento) do valor estimado da obra, ou seja, caso não atenda pelo patrimônio líquido ou capital mínimo, poderá ser utilizado o capital social.

A Lei 8.66/93 estabelece que:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, afirmou que:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito".[i]

Em recente decisão o Ministro Marcos Bemquerer Costa através do ACÓRDÃO 4550/2020 - PLENÁRIO. 09/12/2020 trouxe de forma clara o entendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame."



Como não poderia ser diferente, com sapiência, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

Outrossim, Marçal Justen Filho leciona:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (in Comentário s à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401)

### **III – Do pedido**

Ante o exposto, requer:

Provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço para fins de voltarmos a ser considerados habilitados a participar das próximas etapas deste processo licitatório.



Termos em que pede deferimento.

Atenciosamente,

*Rodrigo Bragança*

---

**Rodrigo Bragança**

**Diretor Comercial**

***Gênese Engenharia, Manutenção e Construtora Ltda***